



Fls. Processo: 0118656-73.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar; Contribuição sobre a folha de salários / Contribuições Previdenciárias / Contribuições

Autor: --

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Alessandra Ferreira Mattos Aleixo

Em 01/02/2022

### Sentença

Trata-se de ação em que pleiteia o autor que a alíquota incidente sobre sua contribuição previdenciária de inativo Militar seja de 9,5%, cessando os descontos sobre a base de cálculo de toda a sua remuneração ou, alternativamente retorne a alíquota a 14% sobre a parte que exceder ao teto simples do RGPS e a restituição dos valores já descontados e dos a serem descontados no decorrer da demanda.

Afirma ser militar aposentado, sendo descontado de contribuição previdenciária 9,5% do que excede ao teto do INSS, na forma do previsto no artigo 40, parágrafo 18 da Constituição. Que a partir de março de 2020 passou a ser descontado sobre base de cálculo inferior ao teto do INSS, justificando a ré estar aplicando o disposto no artigo 24, c do Decreto 667/1969, com a redação dada pelo artigo 25 da Lei 13.954/2019 e o previsto na Instrução Normativa 06 de 24/01/2020 da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia sobre o que exceder ao teto do INSS.

Não deferida a tutela de urgência requerida.

A ré, em contestação arguiu que a Emenda Constitucional 103/2009 introduziu mudanças no que concerne às inatividades e pensões dos policiais militares e corpo de bombeiros militares, competindo a União legislar sobre inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, sendo editada a Lei 13954/2019, com a previsão no artigo 24, C, que alterou a o Decreto 667/1969 prevendo a incidência da alíquota de contribuição para os Militares dos Estados ativos e inativos sobre a totalidade da remuneração deles. Afirma não existir direito adquirido a regime jurídico, não havendo imunidade tributária absoluta.

DECIDO.

O autor pleiteia a não incidência da alíquota previdenciária de 9,5% incidente sobre toda a remuneração dos inativos instituída pela Lei 13954/2019, que alterou o Decreto 667/69, criando o artigo 24, c, afirmado já estar aposentado e incidindo a alíquota até março de 2020 sobre a parcela que excedia o teto do INSS, na forma do disposto no artigo 40, parágrafo 18 da Constituição.

Dispõe o §18 do artigo 40 da Constituição que:



"Art. 40. § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".

Segundo o Supremo Tribunal Federal, entretanto, a referida previsão constitucional não se aplica aos servidores públicos militares dos Estados.

Com efeito, conforme exposto pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do RE 596701 /MG, ao tratar da contribuição sobre proventos dos militares inativos:

"[...] as reformas constitucionais das Emendas 3, 18, 20, 41 e 47 alteraram sensivelmente o regime jurídico dos servidores civis e dos militares e reforçaram a distinção entre essas duas categorias de agentes públicos. Aos militares das Forças Armadas, a EC 20/98 determinou, mediante alteração do inciso IX do § 3º do art. 142, a aplicação do contido no § 9º do artigo 40, que trata da contagem recíproca do tempo de serviço ou contribuição federal, estadual ou municipal, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Determinou, ainda, que se aplicassem a esses servidores as regras contidas no artigo 142, §§ 2º e 3º, ressalvando à lei estadual específica a disposição sobre as matérias contidas no artigo 142, § 3º, inciso X. Não foram estendidas a essa categoria de agentes públicos as demais regras relacionadas ao regime jurídico de contribuições, aposentadorias e pensões".

Vê-se, portanto, que, ressalvadas as disposições do §9º do artigo 40 da Constituição, não foram estendidas aos servidores militares dos Estados as demais regras relacionadas ao regime jurídico de contribuições, aposentadorias e pensões previstas no artigo 40.

Não por outro motivo, no referido julgado, o Supremo Tribunal Federal concluiu ser "inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados", conforme ementa abaixo transcrita:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV.**

É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF:



ADO 28/SP, Rel. Min. Cármén Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República." 5 Recurso extraordinário a que se dá provimento.(RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)".

Vale ressaltar que não se trata de entendimento recente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que, no julgamento da ADO 28, o Supremo Tribunal já havia concluído que "o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual, não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade", conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (ADO 28, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)".

No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento também não era diferente, conforme julgado abaixo selecionado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 475 E 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES MILITARES. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares). Como bem explica Lucas Rocha Furtado, "os militares são agentes públicos, mas não pertencem à categoria dos servidores públicos". Ressalte-se que "o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios" (RE 551.531/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008). 3. A análise da legislação de regência autoriza conclusão no sentido de que a distinção de regimes entre os servidores públicos civis e os militares alcança o plano previdenciário, bem como as respectivas contribuições. Em se tratando de



sistemas com regras diferenciadas, não é possível impor a retenção de contribuição ao PSS, na forma do art. 16-A da Lei 10.887/2004, sobre proventos ou pensões militares, em razão da ausência de previsão legal específica. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1369575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)"

Sendo assim, não é possível aplicar ao servidor militar do Estado a disposição contida no §18 do artigo 40 da Constituição.

Em que pesem os argumentos em sentido contrário, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento sedimentado de que não existe direito adquirido a regime jurídico previdenciário, conforme se extrai do julgado abaixo transscrito: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 4.420/SP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO RECLAMADA CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTE STF E À SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de instrumento processual de natureza eminentemente excepcional, sob pena de subversão de toda a lógica do encadeamento processual e de uma excessiva avocação de competências de outros Tribunais pela Suprema Corte. 2. Forte na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência desta Corte tem assentado como requisito de seu cabimento a demonstração da teratologia da decisão reclamada. Precedentes: Rcl 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/11/2016). Consecutariamente, se a decisão reclamada tiver dado interpretação razoável a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se mostrará cabível a revisão da decisão judicial em sede de reclamação, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema recursal. 3. In casu, o acórdão invocado como paradigma (ADI 4.420/SP, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/11/2016) não veiculou entendimento de que a preservação do direito adquirido garantiria ao requerente e seus pares a manutenção da indexação de seu benefício ao salário mínimo e o congelamento ad aeternum da alíquota de suas contribuições previdenciárias. A rigor, o Eminentíssimo Ministro Redator para o acórdão ressalvou expressamente a inexistência de direito adquirido nestas matérias. 4. Ademais, a decisão reclamada é consentânea aos entendimentos assentados por esta Corte, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico tributário (ADI 3.128/DF, Red. p/o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004) e no sentido da constitucionalidade da indexação de benefício pago a servidor pelo salário mínimo (Súmula Vinculante 4). 5. Agravo a que se nega provimento, a fim de que seja mantida a decisão recorrida."

Dessa forma, não há que se falar em manutenção ou direito jurídico a regime previdenciário.

Segundo o artigo 42, §1º, da Constituição:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas

com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, CABENDO A LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DISPOR SOBRE AS MATÉRIAS DO ART. 142, §

3º, INCISO X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". Analisando-se o artigo acima, percebe-se que cabe à Lei Estadual Específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, da Constituição.

Por sua vez, dispõe o artigo 142, §3º, X, da Constituição que:



"Art. 142. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-selhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

Analizando-se, de forma conjunta, o artigo 42, §1º e o artigo 142, §3º, X, da Constituição, percebe-se que COMPETE À LEI ESTADUAL regulamentar as disposições do artigo 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico, dentre elas a base de cálculo e a alíquota da contribuição.

Não se nega que a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) alterou o artigo 22, XXI da Constituição, passando a prever que "compete privativamente à União legislar sobre NORMAS GERAIS de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares".

Com base nesse permissivo, a União editou a Lei 13.954/2019, que alterou o artigo 24 e incluiu os artigos 24-A a 24-J do Decreto-lei 667/69, especificamente o artigo 24-C, o qual passou a prever que a contribuição militar do inativo passaria a ser sobre a totalidade da remuneração e com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, estipulada, atualmente, em 9,5%:

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares".

Ocorre que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os artigos 33 e 34, I e II da Lei Estadual 3.189/1999, aplicáveis aos militares do Estado do Rio de Janeiro por força do artigo 4º da Lei Estadual 4.275/2004, preveem que a contribuição previdenciária do militar aposentado e do pensionista de militar será de 14% incidente APENAS SOBRE OS VALORES QUE EXCEDEREM O LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PARA OS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL:

"Art. 33 - A contribuição a que se refere o art. 14, inciso I, desta Lei será devida pelos servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, vinculados ao plano financeiro e ao plano previdenciário, bem como pelos beneficiários de pensão por morte de servidor público estadual estatutário sob a alíquota de 14% (quatorze por cento) passando a ser arrecadada a favor do RIOPREVIDÊNCIA e a compor suas receitas.

Art. 34. A contribuição prevista no artigo anterior incidirá sobre a seguinte base de cálculo: I - para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e os servidores públicos estatutários inativos, o montante de seus proventos de aposentadoria que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, combinado com o art. 40, § 21, se for o caso, ambos da Constituição da República;

II - para os pensionistas, o montante da pensão por morte ou do somatório das cotas de pensão, quando repartida por dois ou mais dependentes, que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, combinado com o art. 40, §21, se for o caso, ambos da Constituição da República;".

Observa-se, portanto, que o artigo 25 da Lei 13.954/2019, na parte que incluiu o artigo 24-C do Decreto-lei 667/69, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no artigo 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares", violando o artigo 42, §1º e o artigo 142, §3º, X, da Constituição, os quais estabelecem que COMPETE À LEI ESTADUAL regulamentar as disposições relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico, dentre elas a base de cálculo e a alíquota da contribuição.



Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO 3396/DF, em 05/10/2020:

**"ACO 3396 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA**

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 05/10/2020 Publicação: 19/10/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

[...]

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS.

INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância

do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios - e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre "inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares". 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstinha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para determinar à União que se abstinha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019, ficando prejudicado o agravo interposto contra a decisão que deferiu a liminar e condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos a partir desta decisão (artigo 85, § 8º, do CPC de 2015), nos termos do voto do Relator. Falou, pelo





autor, o Dr. Lucas Schwinden Dallamico, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020."

Vê-se, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de reconhecer a constitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019.

Da mesma forma, DECLARO, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 25 da Lei 13.954/2019, na parte que incluiu o artigo 24-C do Decreto-lei 667/69, a fim de o Estado seja condenado a cobrar a contribuição previdenciária apenas sobre os valores que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social



com a alíquota de 14%.

Da mesma maneira, deverá o Estado do Rio de Janeiro a restituir à parte autora todos os valores descontados a maior com base na nova regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 13.954/2019, que incluiu o art. 24-C ao Decreto-Lei nº 667/69.

Por fim, torna-se imprescindível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na forma do artigo 300 do CPC, tendo em vista a probabilidade do direito exaustivamente demonstrada, bem como o perigo de dano, consubstanciado no simples fato de que os descontos dos valores indevidos podem prejudicar a subsistência da parte autora. Ante o exposto:

1 - CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar que o Estado do Rio de Janeiro cobre a contribuição previdenciária apenas sobre os valores que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social com a alíquota de 14%, na forma dos artigos 33 e 34, I e II da Lei Estadual 3.189/1999, aplicáveis aos militares do Estado do Rio de Janeiro por força do artigo 4º da Lei Estadual 4.275/2004, sob pena de multa de R\$ 500,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 10.000,00, sem prejuízo da alteração das medidas necessárias à efetivação da decisão judicial, bem como do sequestro para restituição dos valores cobrados indevidamente a partir dessa decisão, nos termos do artigo 296 e 297 do CPC;

2 - Julgo procedente os pedidos da parte autora para:

a) determinar que o Estado do Rio de Janeiro cobre a contribuição previdenciária apenas sobre os valores que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social com a alíquota de 14%, na forma dos artigos 33 e 34, I e II da Lei Estadual 3.189/1999, aplicáveis aos militares do Estado do Rio de Janeiro por força do artigo 4º da Lei Estadual 4.275/2004;

b) condenar o Estado do Rio de Janeiro a restituir a parte autora a quantia de R\$ 18408,00 referente ao valor HISTÓRICO dos valores descontados a maior com base na nova regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 13.954/2019, que incluiu o art. 24-C ao Decreto-Lei nº 667/69, do período mencionado na inicial, acrescido de JUROS DE MORA de acordo com o ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a contar da citação; e de CORREÇÃO MONETÁRIA calculada de acordo com o IPCA-E, a contar de cada parcela devida; tudo de acordo com o que fora decidido no REsp 1495146/MG, analisado pela 1<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, bem como no RE 870947, analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral.

Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c.c artigo 27 da Lei 12.153/09.

P.I.

Rio de Janeiro, 24/02/2022.

**Alessandra Ferreira Mattos Aleixo - Juiz de Direito**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra Ferreira Mattos Aleixo

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4XNV.PYZS.GG9S.L6A3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjri.jus.br](http://www.tjri.jus.br) – Serviços – Validação de documentos





110

ALESSANDRAMATTOS

ALESSANDRA FERREIRA MATTOS ALEIXO:28808 Assinado em 24/02/2022 15:32:31  
Local: TJ-RJ

